



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ



L E I Nº 532/89

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Arborização do Município de Sabáudia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABAUDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE L E I:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa em matéria de arborização urbana, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º - As árvores existentes nas ruas, praças, e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação em geral.

Art. 3º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º - Para o cumprimento destes preceitos, o Município criará o Departamento, Divisão ou Setor de Parques e Arborização ou similar.

CAPÍTULO II

Das Competências do (Departamento, Divisão ou Setor)

Art. 5º - Projetar viveiros, praças, parques e arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinado.

Art. 6º - Promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias públicas e a implantação de viveiros.

Art. 7º - Promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar * cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º - Promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispendo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e maneje com a utilização pelo público.

Art. 9º - Promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico.

Art. 10º - Estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, encetar iniciativas de particulares (Municípios) e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do art. 7º do Código Florestal; favorecer tais iniciativas com redução de impostos, concursos tipo "o mais belo jardim", etc., promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como "Semana da Árvore", do Meio Ambiente, etc., campanhas tipo "adote uma árvore".

Art. 11º - Adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.

TÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

Aspectos Gerais do Meio Ambiente

Art. 12º - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - prejudique a flora e a fauna;
- II - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público.

Art. 13º - Os resíduos domésticos ou industriais não biodegradáveis não lançados nos canteiros da arborização urbana ou nas águas interiores.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14º - As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

Art. 15º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos estaduais ou federais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos para sua proteção.

CAPÍTULO II

Da Arborização Pública

Art. 16º - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 17º - Aos infratores será aplicada uma multa equivalente ao valor de 1/2 (meio) Piso Nacional de Salário PNS.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reincidência será dobrado o valor da multa.

Art. 18º - É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

TÍTULO III

DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

Do Trânsito Público

Art. 19º - É vedado o trânsito de veículo de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 20º - Não será permitido prender animais, amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art. 21º - É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização do Departamento competente, justificável para os casos de riscos de queda.

CAPÍTULO II

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 22º - Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 30 dias após a conclusão da obra.

Art. 23º - Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

Art. 24.^o - As bancas de jornais ou revistas devem ter localização aprovada pelo Departamento competente, de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 25.^o - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência do Departamento competente, que julgará cada caso.

Art. 26.^o - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização da Prefeitura, ouvido o Departamento Competente.

§ 1.^o - É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

§ 2.^o - Aos infratores será aplicada multa equivalente a 1/2 (meio) Piso Nacional de Salário (PNS), na reincidência 1 (um) Piso Nacional de Salário (PNS).

CAPÍTULO III

Dos Muros e Cercas

Art. 27.^o - Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

Art. 28.^o - A reconstrução e conserto de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 29.^o - Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

Art. 30.^o - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através do Departamento competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

CAPÍTULO IV

Dos Loteamentos e Construções

Art. 31.^o - Fica proibido o loteamento de área que possuem bosque com matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem transformadas em unidade de proteção ambiental, tais como Parque Municipal, Reserva Biológica ou Á



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

rea de Preservação Permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas pertencentes a particulares coberta de matas primitivas ou secundárias naturais ou matas artificiais, gozarão de redução ou isenção de imposto territorial urbano.

Art. 32º- Nos setores habitacionais, o " Habite-se " somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para a fração mínima de terreno.

Art. 33º- Para se evitar o corte de exemplares de árvores de grande porte, será permitido uma redução de 5,0 (cinco) metros nos valores dos recuos frontais ou laterais ou de fundos dos lotes para as construções.

Art. 34º- Nos projetos de loteamentos que afetem pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotadas medidas convenientes a sua defesa, podendo a Prefeitura exigir, para a aprovação do projeto, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

Art. 35º- Na aprovação de projetos para construções residenciais comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através do Departamento competente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º- Somente com a anuência do Departamento competente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade * comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§ 2º- O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo do Departamento competente a fiscalização.

CAPÍTULO V

Dos Cortes e Podas

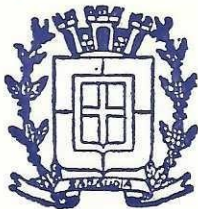
Art. 36º- É atribuição exclusiva da Prefeitura, através de seu Departamento competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores de arborização pública.

§ 1º- Constitui contravenção a esta Lei, todo e qualquer ato que importe em :

I- mutilação de árvores sem causar sua morte

II - prática de atos que causem a morte da árvore.

§ 2º- Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis. As multas poderão variar de 1 a 8 salários mínimos, conforme reincidência ou não.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º- São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN o comprovante do recolhimento da multa à Prefeitura para a liberação do veículo infrator.

Art. 37º - É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do Município.

§ 1º- Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º- Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência a morte da mesma.

§ 3º- A Divisão de Parques e Jardins não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

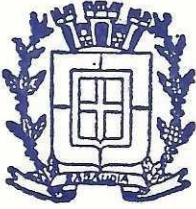
Art. 38º- Qualquer pessoa poderá requerer a licença para a derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana. A Prefeitura, através de Departamento competente, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

§ 1º- Concedida a licença para o corte de árvores, deverá ser implantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo alastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º - Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

Art. 39º- Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI

Da Fixação e Proteção do Solo

Art. 40º - O Departamento competente poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

- I - o nível do terreno for superior ao da rua;
- II - se verificar erosão da terra do terreno particular em consequência da chuva.

Art. 41º - Caberá à Prefeitura, através do Departamento responsável, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§ 1º - O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando, a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§ 2º - Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, através do Departamento competente, executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

§ 3º - Os serviços serão cobrados pela Prefeitura, em duas prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acrescido de 20% (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe foi fixado.

TÍTULO IV

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

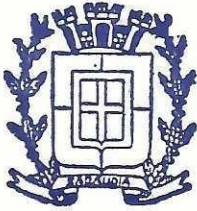
Do Sistema de Áreas Verdes

Art. 42º - Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar * condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer.

Art. 43º - Consideram - se ainda áreas verdes:

I - As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II - Os espaços livres constantes dos planos de loteamento.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

III - As previstas em planos de urbanização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

Art. 44^o - As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em :

- I - Clube esportivos sociais;
- II - Clube de campo;
- III - Área arborizadas.

Art. 45^o - A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no art. 43, bem como naquelas de que tratam os itens II e III do art. 44^o, não poderá exceder a 0,1 (um décimo) para edificações cobertas, ou a 0,4 (quatro décimos) para qualquer tipo de instalação. Para áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamento de lazer ao ar livre, o coeficiente de aproveitamento, nas mesmas áreas, não poderá ser superior a 0,2 (dois décimos).

Art. 46^o - A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no item I do art. 44^o, não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) para edificações cobertas, ou 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadra esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, não excedendo o coeficiente de aproveitamento do lote a 0,5 (cinco décimos).

Art. 47^o - Nas áreas verdes, públicas ou particulares, em desacordo com as condições estabelecidas nos artigos 45^o e 46^o, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Art. 48^o - Considera-se Sistema de Áreas Verdes do Município o conjunto das áreas delimitadas pela Prefeitura, em conformidade com o artigo 42^o da presente Lei.

Art. 49^o - São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no Sistema de áreas Verdes do Município, dentre outras:

- I - todas as praças, jardins e parques públicos do Município;
- II - todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

Art. 50^o - As áreas particulares que vierem a ser incorporadas, na forma desta Lei, ao Sistema de Áreas Verdes, são isentas dos impostos municipais sobre elas existentes.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

Das Normas para Arborização

Art. 51º - A arborização, a juízo do Departamento competente, só poderá ser feita:

- a) nos canteiros centrais das ruas e avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;
- b) quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida deixando canteiro com área mínima de 1 (um) metro quadrado para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 1,0 (um metro) do meio-fio.

Art. 52º - As mudas das árvores ornamentais deverão ter altura mínima de 1,5 (um e meio) metro e com sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a danificar passeios e a pavimentação.

Art. 53º - Compete à Prefeitura Municipal, através do Departamento competente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

Art. 54º - Quando se tratar de ajardinamento, este deverá obedecer às seguintes normas:

I - somente poderá ser executado em passeios de largura não inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros) e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;

II - a faixa ajardinada terá largura máxima de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo;

III - para passeios com largura não inferior a 2,40 m. (dois metros e quarenta centímetros), será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio-fio, com largura máxima de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo;

IV - nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama ou outra vegetação rasteira. Nos demais será facultada a colocação de plantas arbustivas, próprias para jardins;



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

V - as faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda sua extensão, a frente das portas de garagem, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40 m (quarenta centímetros), para passagem de veículos.

Art. 55º - Os passeios, para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamentos, deverão ter largura não inferior a 3,00 m (três metros), nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente, e 4,00 m (quatro metros) naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

Das infrações e das Penas

Art. 56º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 57º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 58º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 59º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

Art. 60º - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 61º - As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei. Art. 62º - Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 63º - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.

CAPÍTULO II

Do Auto de Infração

Art. 64º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

§ 1º - Qualquer Município pode autuar os infratores, devendo o auto ser assinado por duas testemunhas e encaminhado à Prefeitura para fins de direito.

§ 2º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Prefeito.

Art. 65º - Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão contar as informações básicas inerentes a questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO III

Do Processo de Execução

Art. 66º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contada da data da ciência da lavratura do auto de infração

Art. 67º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 68º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ,
AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE HUM MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE.

JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Pres. da Câmara Municipal

MAURÍLIO VIEIRA

Secretário